

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em reexame da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Volta a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em reexame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115, de 2011, de autoria do Senhor Senador PAULO BAUER, cujo objetivo é instituir imunidade de impostos federais, estaduais e municipais sobre os medicamentos de uso humano.

O reexame tem origem na aprovação, em 5 de junho de 2013, pelo Plenário desta Casa, do Requerimento nº 582, de 2013 (fls. 153/155), subscrito pelo Senador FRANCISCO DORNELLES, com fundamento no art. 279, II, e § 3º, I, do Regimento Interno. O fato novo apontado pelo eminentíssimo Senador para justificar a alteração do Parecer nº 1.536, de 2012 (fls. 72/80), o qual aprovou a Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), é a proposta de divisão dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), afinal convertida na Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013.



SF/14480.35872-00

Em 17 de julho de 2014, o Senador PAULO BAUER apresentou a Emenda nº 2, contendo substitutivo que altera o alcance da imunidade. Segundo a proposição, deixarão de incidir sobre os medicamentos de uso humano e suas substâncias ativas os impostos federais, exceto o de Importação, e as contribuições federais. Tampouco incidirão as taxas instituídas pelos entes tributantes (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) em razão do exercício do poder de polícia sobre a fabricação de medicamentos de uso humano. A Emenda também prevê a redução gradual das contribuições federais e taxas, à razão de vinte por cento ao ano, até sua completa extinção a partir do início do quinto ano subsequente ao da promulgação da resultante emenda constitucional.

Como justificação, o ilustre Senador cita a perspectiva de redução de alíquotas interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e a proximidade das eleições, cujo resultado poderá alterar a política econômica.

II – ANÁLISE

A iniciativa de conceder imunidade ao ICMS, veiculada na PEC original e na Emenda nº 1-CCJ (substitutivo) aprovada pelo Parecer nº 1.536, de 2012, esbarrou nas anomalias causadas pela guerra fiscal entre os Estados. No caso de um laboratório comprar matéria-prima de outro Estado, é forte o temor de que o fisco do Estado de fabricação do medicamento não reconheça os créditos do ICMS a que o laboratório teria direito pela aquisição em outro Estado de insumos empregados em mercadoria imune (isto é, o medicamento de uso humano).

Fiel ao seu intento de reduzir a carga tributária sobre medicamentos de uso humano, o Senador PAULO BAUER propõe agora conceder **imunidade de impostos e contribuições federais** sobre esses medicamentos e suas substâncias ativas, à exceção do Imposto de Importação, esta em nome do respeito aos acordos comerciais do Brasil com outros países, especialmente com os parceiros do Mercosul. Ficarão fora da imunidade, portanto, os impostos estaduais, nomeadamente o ICMS.



SF/14480.35872-00

A Emenda nº 2 também alvitra a **imunidade de taxas** instituídas pelos entes tributantes (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) **em razão do exercício do poder de polícia** sobre a fabricação de medicamentos de uso humano, tais como as taxas sanitárias, as relativas à concessão de alvarás e licenças etc. Continuarão devidas pelos fabricantes de medicamentos de uso humano as taxas decorrentes da utilização de serviços públicos, caso da taxa de limpeza pública.

A fim de mitigar o impacto da imunidade sobre o erário da União e dos entes subnacionais, os valores dessas contribuições federais e taxas serão gradativamente reduzidos, à razão de vinte por cento a cada um dos anos subsequentes ao da promulgação da resultante emenda constitucional, até sua completa extinção a partir do início do quinto ano.

A Emenda nº 2 desonerará a fabricação de medicamentos de uso humano das taxas instituídas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal em razão do exercício do poder polícia, razão pela qual somos por sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, em reexame, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2011, na forma da Emenda nº 2, rejeitada a Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator